



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:830 — Desintegra do julgado municipal de Vila Nova de Foz Côa as freguesias de Custóias, Horta, Almendra e Castelo Melhor — Transfere para o julgado municipal de Grândola a freguesia de Melides, da comarca de Santiago do Cacém, e altera os mapas da divisão comarcã e dos julgados municipais, anexos ao Decreto-Lei n.º 37:768.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 13:166 — Fixa, relativamente ao ano de 1948, em 1 por mil a permissão de que trata o § único do artigo 6.º do Decreto n.º 26:096.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:167 — Inclui em diversas classes da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abonos, concessão de licenças e passagem) várias categorias de funcionários do serviço autónomo de luz e água de Luanda, colónia de Angola.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:793.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:830

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desintegradas do julgado municipal de Vila Nova de Foz Côa e incluídas na comarca de S. João da Pesqueira as freguesias de Custóias e Horta e na de Figueira de Castelo Rodrigo as freguesias de Almendra e Castelo Melhor, do referido julgado.

Art. 2.º A freguesia de Melides, da comarca de Santiago do Cacém, é transferida para o julgado municipal de Grândola e comarca de Alcácer do Sal.

Art. 3.º Os mapas da divisão comarcã e dos julgados municipais, anexos ao Decreto-Lei n.º 37:768, de 28 de

Fevereiro de 1950, são alterados e rectificados pela forma constante dos mapas anexos a este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 20 de Maio de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Divisão comarcã

(Artigo 5.º do Estatuto Judiciário)

Comarcas e suas sedes		Freguesias — Julgados de paz (a)
Alcácer do Sal Sede: Alcácer do Sal	3.ª	Do concelho de Grândola: Azinheira dos Barros, Melides, S. Mamede do Sádão, * Grândola e Santa Margarida da Serra.
Baião Sede: Campelo	3.ª	
Figueira de Castelo Rodrigo Sede: Figueira de Castelo Rodrigo	3.ª	Do concelho de Vila Nova de Foz Côa: Almendra e Castelo Melhor.
Santiago do Cacém Sede: Santiago do Cacém	3.ª	Do concelho de Santiago do Cacém: Do concelho de Sines: Sines.
S. João da Pesqueira Sede: S. João da Pesqueira	3.ª	Do concelho de Vila Nova de Foz Côa: Custóias e Horta.

(a) Os nomes das freguesias que vão marcados com o sinal * são os das freguesias sedes das comarcas ou dos julgados municipais.

Ministério da Justiça, 20 de Maio de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Julgados municipais
(Artigo 5.º do Estatuto Judiciário)

Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)
Sede: Calheta Calheta	Ilha de S. Jorge	* Calheta, Norte Pequeno, Ribeira Seca, Santo Antão e Topo (Nossa Senhora do Rosário).
Sede: Castelo de Paiva Sobrado de Paiva	Arouca	
Sede: Grândola Grândola	Alcácer do Sal	Azinheira dos Barros e S. Namede do Sádão, * Grândola, Melides e Santa Margarida da Serra.
Sede: Vila Nova de Foz Côa Vila Nova de Foz Côa	Meda	Cedovim, Chãs, Freixo de Numão, Mós, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça e * Vila Nova de Foz Côa.

(a) As freguesias designadas com o sinal * são as da sede do julgado.

Ministério da Justiça, 20 de Maio de 1950.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que, por despacho de 28 de Abril próximo passado, se dignou S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizar, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 7.920\$ do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» do artigo 330.º do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Esta transferência, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, foi confirmada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 9 de Maio corrente.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1950.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 13:166

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto n.º 26:096, de 23 de Novembro de 1935, sob proposta da Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente ao ano de 1948, seja fixada em 1 por mil a permissão de que trata a supracitada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 20 de Maio de 1950.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:167

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, várias categorias de funcionários do serviço autónomo de luz e água de Luanda, colónia de Angola, nas seguintes classes da tabela anexa ao referido decreto:

Classe x:

Escriturários principais.

Classe xii:

Mecânicos montadores de motores *Diesel* de 1.ª classe.

Classe xiv:

Electricistas principais.

Classe xvi:

Canalizadores de 1.ª classe.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:793.— Autos de revista vindos da Relação de Lisboa.— Recorrentes, Maria Irene Simões de Azevedo, marido e outros.— Recorrido, Casimiro Augusto Oliveira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

D. Maria Irene Simões Lopes de Azevedo e marido, Filipe Henrique de Azevedo, António Cardoso Lopes Júnior e mulher, D. Maria Amélia Gandra Cardoso Lopes, Álvaro Simões Lopes e mulher, D. Carolina Lourenço Ribeiro Simões Lopes, Augusto Simões Lopes e mulher, D. Alexandrina Teixeira Simões Lopes, e D. Mariana Simões Lopes, solteira, maior, todos residentes na vila da Amadora, recorreram para o tribunal pleno do acórdão de fl. 214, alegando que ele se encontra em oposição com o Acórdão deste Supremo Tribunal de 25 de Fevereiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, a p. 97 do seu n.º 39, ao decidir, como decidiu, que a caducidade dos contratos de arrendamento por morte do usufrutuário se não opera *ipso jure* e tem de ser declarada judicialmente, e em oposição com o Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 3 de Fevereiro de 1939, publicado na *Colecção Oficial* dos acórdãos deste Tribunal, 38.º, p. 29, decidindo, como decidiu, que a renovação do arrendamento se pode operar pelo consentimento expresso ou tácito do proprietário e que, portanto, se, findo o usufruto, o proprietário recebeu a renda e passou ao que vinha sendo arrendatário o respectivo recibo, o arrendamento considera-se renovado, acórdãos estes com trânsito em julgado e proferidos no domínio da mesma legislação.

Nisto se resumem os fundamentos do recurso, porque a isto foram restringidos na alegação de fl. 269. E por isso mesmo nada mais foi apreciado no acórdão de fl. 389,